



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000

Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br

e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

LEI N.º. 005/87

De 09 de junho de 1987.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de São José do Cerrito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Cerrito, estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de São José do Cerrito, rege-se por esta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e Estadual nº. 6.063, de 24 de maio de 1982.

Artigo 2º - O parcelamento do solo urbano será efetuado sob a forma de loteamento ou desmembramento.

Artigo 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Loteamento – a subdivisão de área em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos;

II – Desmembramento – a subdivisão da área em lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, e sem abertura, prolongamento ou modificação de vias e logradouros públicos.

Artigo 4º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana do Município, assim definidas por lei.

Artigo 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I – Em áreas onde as condições geológicas não aconselhem edificações;

II – Em áreas de preservação histórica, ecológica ou paisagística, assim definidas por Lei;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública ou onde a população impeça condições sanitárias suportáveis, sem que sejam preliminarmente saneados, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo;

V – Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, sem o exame a anuência prévia da Prefeitura Municipal, que, considerando o interesse público, decidirá sobre a conveniência do parcelamento, ressalvado o direito de vizinhança da comunidade confronte a área.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o Projeto de Saneamento da área, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA.

CAPITULO II

DOS REQUISITOS URBANISTICOS PARA LOTEAMENTOS

Artigo 6º - As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas, e não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser loteada, na seguinte proporção:

I – 10% (dez por cento) para as áreas comunitárias, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – 10% (dez por cento) para as áreas verdes e espaços livres de uso público.

§ 1º - As áreas destinadas a sistema de circulação ocuparão no mínimo os 15% (quinze por cento) restantes.

§ 2º - Os loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) terão o percentual de áreas públicas estabelecido por Lei Municipal, isentando-se dos índices fixados neste artigo.

Artigo 7º - São considerados urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado

Parágrafo único – Poderá a Prefeitura Municipal complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa “non edificanti” destinada a equipamentos urbanos.

Artigo 8º - São considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 1º - Quando o espaço destinado a implantação da área comunitária da gleba a ser loteada for inferior ao lote mínimo exigido por esta Lei, lembrar-se-á esta ao espaço destinado à área verde, podendo a Prefeitura optar por uma das destinações ou fazê-la mista.

§ 2º - Caso a soma da área comunitária com a área verde não perfaça o lote mínimo exigido por esta Lei, dar-se-á destinação da segunda.

Artigo 9º - As dimensões mínimas de lotes permitidos nos parcelamentos são aquelas constantes da Lei Municipal de Zoneamento de acordo com as zonas e usos; entretanto nenhum lote poderá ter área inferior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente para a via de circulação de largura inferior a 12m (doze metros).

Artigo 10 – Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e ductos, será obrigatória a reserva de uma faixa “non edificanti” de 15m (quinze metros) de cada lado.

Artigo 11 – Na aprovação de loteamento será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Artigo 12 – A Prefeitura Municipal deverá analisar ainda a destinação e a utilização pretendidas para a área, tendo em vista um desenvolvimento local adequado.

Artigo 13 – Não serão aprovados loteamentos ou desmembramentos que possuam lotes encravados, ainda que comunicáveis com o sistema de circulação por meio de servidão predial legalmente constituída nos termos do artigo 695 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 14 – Todo projeto de loteamento, cuja área compreenda importantes aspectos paisagísticos ou pontos panorâmicos, deverá prever a adoção de medidas que visem assegurar a sua preservação.

CAPITULO III

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Artigo 15 – Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Vias de acesso – O conjunto composto pela caixa de rua, passeio e canteiro central, quando for o caso;

II – Caixa de rua – O conjunto de vias carroçáveis, mais o espaço destinado ao estacionamento de veículos;

III – Passeio – O caminho elevado de 5cm (cinco centímetros) a 25cm (vinte e cinco centímetros) acima do nível carroçável que ladeia as ruas junto às edificações e se destina ao trânsito de pedestres;

IV – Canteiro – A área ajardinada ou pavimentada e levantada como os passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua.

Artigo 16 – As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano de Diretor Físico Territorial, ou quando a juízo do Órgão competente da Prefeitura, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único – Quando o prolongamento estiver previsto e não executado, deverão estas vias acabar em praça de retorno, dimensionada conforme o artigo 17.

Artigo 17 – As vias de acesso sem saída só serão autorizadas, se providas de praças de retorno ou com raio igual ou superior a largura da caixa de rua, e, se contando com esta, seu comprimento não ultrapassar a 20 (vinte) vezes a largura da via.

Artigo 18 – A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento).

Parágrafo único – Em áreas excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), desde que não ultrapassem a 1/3 (um terço) do total arruado.

Artigo 19 – A declividade transversal mínima nas vias de circulação será de 0,5% (meio por cento)

Parágrafo único – A declividade transversal poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, e de uma extremidade da caixa para outra.

Artigo 20 – A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

Artigo 21 – Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 9m (nove metros) de raio mínimo.

Artigo 22 – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 240m (duzentos e quarenta metros).

Artigo 23 – O(s) acesso(s) ao parcelamento, a partir do Sistema Viário Básico do Município, ou a partir de estrada municipal, estadual ou federal existente, deve(m) ser realizado(s) através de sua(s) via(s) de maior largura.

Artigo 24 – O parcelamento deve garantir que entre as frentes de dois lotes quaisquer considerados, a distância a percorrer pelas vias de acesso ou pelo passeio seja de, no máximo, 4 (quatro) vezes aquela a percorrer em linha reta.

Artigo 25 – A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua nomeação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

CAPITULO IV

DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 26 – Na elaboração de qualquer projeto de loteamento ou desmembramento, deverão ser observadas, especialmente, as disposições constantes da Lei do Plano Diretor Físico Territorial, Código de Edificações, Lei de Zoneamento e Uso do Solo e demais dispositivos legais pertinentes.

Artigo 27 – Os projetos deverão ser organizados de modo a não atingir nem comprometer propriedades de terceiros ou de entidades governamentais.

Artigo 28 – Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá certificar-se de sua viabilidade técnica e financeira, solicitando à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viários, dos espaços livres e das áreas comunitárias.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o interessado apresentará a Órgão Técnico da Prefeitura Municipal, requerimento e planta do imóvel, em 3 (três) vias, contendo:

I – As divisas da gleba a ser loteada;

II – As curvas de nível com equidistância de 1 (um) metro;

III – A localização dos cursos d'água, bosques, mananciais, e outras indicações topográficas que interessarem;

IV – A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de circulação, áreas livres, construções e equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distancias da área a ser loteada;

V – O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI – As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas à área a ser loteada.

§ 2º - A planta a que se refere o parágrafo primeira, deverá vir assinada pelo proprietário ou representante legal e por responsável técnico legalmente habilitado, com a indicação do respectivo registro no CREA desta região e na Prefeitura.

Artigo 29 – O Órgão Técnico da Prefeitura Municipal expedirá as diretrizes, indicando na planta apresentada:

I – As vias de circulação existentes ou projetadas, pertencentes ao Sistema Viário Básico da cidade e do Município, relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II – As faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

III – A localização aproximada dos terrenos destinados à implantação de áreas comunitárias e de áreas livres de uso público;

IV – A(s) zona(s) de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

§ 1º - O Órgão Técnico da Prefeitura Municipal terá o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir o disposto neste artigo, a contar da data da apresentação no protocolo da Prefeitura dos documentos mencionados no parágrafo primeiro do artigo 28.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual o loteador deverá formular novo pedido.

Artigo 30 – Sempre que se fizer necessário, a Prefeitura Municipal poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a parcelar, até o espigão ou o talvegue mais próximo.

Artigo 31 – Quando o interessado for proprietário de área maior que aquela a ser loteada, a Prefeitura Municipal poderá exigir que a planta abranja a totalidade do imóvel.

Artigo 32 – orientado pelas diretrizes oficiais expedidas pelo Órgão Técnico da Prefeitura, o interessado apresentará o projeto juntamente com os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada da planta de diretrizes;

II – Título de propriedade do imóvel;

III – Certidão de ônus reais que peses sobre o imóvel;

IV – Certidões negativas de tributos municipais e estaduais relativas ao imóvel;

V – Planta do imóvel a parcelar, em 3 (três) vias, contendo:

- a) A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- b) Os afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- c) O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- d) As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;
- e) Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- f) A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- g) A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

VI – Memorial descritivo em 3 (três) vias, contendo:

- a) A denominação do loteamento;
- b) A fixação da(s) zona(s) de uso predominante;
- c) Localização e área total do imóvel com a descrição das linhas de divisa, nome dos confrontantes e demais dados que caracterizem mais detalhadamente a gleba a ser loteada;
- d) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- e) A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- f) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

VII – Projeto da rede de distribuição de água, com indicação da fonte de abastecimento, exame biofísioquímico, volume de descarga por ora, sistema de tratamento, diâmetro das canalizações, classe dos materiais empregados e demais detalhes técnicos necessários;

VIII – Projeto da rede de esgoto pluvial, com a diametragem das canalizações, especificação dos materiais empregados e demais detalhes;

IX – Projeto da rede de iluminação pública e particular, de acordo com a normalização da CELESC;

X – Projeto de pavimentação com os cálculos respectivos e classe dos materiais a serem empregados;

XI – Projetos paisagísticos das praças, parques, canteiros, etc. com indicação do tipo de pavimentação, arborização empregada e demais detalhes:

XII - Orçamento detalhado com a relação de materiais dos projetos apresentados.

Parágrafo único – A escala das plantas que instruírem o processo, desde a fase preliminar até a aprovação final, será de 1:500, devendo as pranchas do projeto obedecer a normatização da ABNT (associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 33 – Todas as peças do projeto de loteamento serão assinadas pelo proprietário ou representante legal, e por responsável técnico legalmente habilitado com indicação do respectivo registro no CREA desta região e na Prefeitura, devendo ser apresentada a guia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e execução das obras.

Artigo 34 – A Prefeitura Municipal poderá exigir ainda, além dos documentos mencionados no Artigo 32, a apresentação de outras plantas, desenhos, cálculos, documentos e detalhes que julgar necessários ao esclarecimento e bom andamento do processo.

§ 1º - Salvo motivo justificado e devidamente comprovado deverá o interessado atender no prazo de 20 (vinte) dias qualquer pedido de esclarecimento ou de apresentação de documentos elucidativos formulados pelo Órgão Técnico da Prefeitura.

§ 2º - O não atendimento do pedido na forma do artigo precedente, implicará no arquivamento do processo, por abandono, mediante parecer do Órgão Técnico da Prefeitura.

§ 3º - O reinício do andamento do processo somente será permitido com autorização do Prefeito Municipal, mediante juntada ao processo dos elementos que haviam sido solicitados, pagas novamente as respectivas taxas regulatórias.

Artigo 35 – Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I – Título de propriedade do imóvel a desmembrar ou lembrar;

II – Planta do imóvel em 3 (três) vias, em escala 1:500, contendo:

- a) A indicação das vias existentes e loteamentos confrontantes com o imóvel;
- b) A indicação da divisão de lotes pretendida no imóvel contendo medidas de cada divisa e área de cada parcela de terreno resultante;
- c) A indicação do tipo de uso predominante no local.

III – Memorial descritivo do projeto em 3 (três) vias, indicando as características do terreno, limites e confrontações, área total dos lotes, construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado.

Artigo 36 – A aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa de terrenos e sua anexação a outro lote adjacente.

Artigo 37 – As peças do projeto de desmembramento deverão obedecer o disposto no artigo 33.

Artigo 38 – Os lotes resultantes de desmembramento, não poderão ser inferiores ao lote mínimo previsto na Lei Municipal de Zoneamento conforme a zona em que se situem; observadas, entretanto, as dimensões estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único –As partes restantes dos terrenos, remanescentes de desmembramentos, sujeitam-se igualmente ao disposto no presente artigo.

Artigo 39 – Quando o desmembramento decorrer da subdivisão de lotes pertencentes a loteamentos nos quais a destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista no artigo 6º desta Lei e o total da área desmembrada for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), destinar-se-á 10% (dez por cento) da área ao Poder Público que a receberá com um dos encargos previstos nos incisos do artigo supra mencionado.

Artigo 40 – A construção de mais de uma unidade autônoma dentro de um mesmo lote, nos casos permitidos nesta Lei, não constituirá desmembramento.

Artigo 41 – Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o Loteamento, em especial os artigos 10 e 7º, parágrafo único; e ao processo de aprovação dos projetos de desmembramentos e remembramentos, no que for aplicável, às disposições relativas aos loteamentos.

CAPITULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 42 – Apresentado o projeto definitivo de loteamento ou desmembramento com todos os elementos de ordem técnica e legal exigidos, terá a Prefeitura Municipal o prazo de 30 (trinta) dias e 40 (quarenta) dias, respectivamente, para decidir sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - Os prazos a que este Artigo se refere, terão como tema inicial a data da apresentação no protocolo da Prefeitura dos documentos mencionados nos Artigos 32 e 35.

§ 2º - Quando a Prefeitura Municipal solicitar esclarecimentos, documentos elucidativos ou fizer exigências no sentido de garantir o bom andamento do processo, os prazos aqui mencionado suspender-se-ão até o respectivo atendimento pelo interessados.

Artigo 43 – Quando o loteamento ou desmembramento se situar dentre uns dos casos previstos no artigo 13, da Lei Federal nº. 6.766, de 19/12/1979, a aprovação pelo Município dependerá de exame e prévia anuência do Governo do Estado através do Órgão responsável pelo Desenvolvimento Nacional.

Artigo 44 – Em áreas onde houver uso programado pelo planejamento regional ou urbano, nenhum loteamento poderá ser admitido sem prévia audiência do órgão competente.

Artigo 45 – Na aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento observar-se-ão ainda as exigências expressas em Legislação Federal e Estadual pertinente, em especial Lei nº. 4771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas.

Artigo 46 – Os projetos de loteamento ou desmembramento poderão a qualquer tempo ser alterados, total ou parcialmente, mediante proposta do interessado e aprovação da Prefeitura, ficando estas alterações, entretanto, sujeitas às exigências desta Lei, sem prejuízo dos lotes comprometidos ou adquiridos, cuja relação, deverá ser fornecida com a proposta.

Parágrafo único – Se a alteração pretendida vier a atingir lotes já vendidos ou prometidos à venda, o interessado deverá juntar ao processo, declaração firmada pelos respectivos proprietários ou promitentes compradores de que concordam com a respectiva alteração.

Artigo 47 – A Prefeitura Municipal não expedirá alvarás para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construção em terrenos resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados ou cujas obras não tenham sido vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 49 – Nas desapropriações não serão indenizadas as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem serão considerados terrenos loteados para fins de indenização, as glebas que forem desmembradas ou loteadas sem aprovação da Prefeitura Municipal.

Artigo 50 – Constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo interessado, após a aprovação do respectivo projeto:

- I - Sistema de escoamento das águas pluviais;
- II – Rede de distribuição de água;
- III – Rede de iluminação pública e particular;
- IV – Demarcação dos lotes, quadras e logradouros;

V – Execução das vias de circulação, incluindo calçamento e colocação de mio-fio.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal, pelo Órgão competente, promoverá vistoria local, e, desde que seja constatado o cumprimento do disposto no presente artigo, expedirá Termo de Verificação.

Artigo 51 – Concluída a execução, sem ônus para a Prefeitura, das obras relacionadas no artigo precedente, o interessado poderá requerer a aprovação do loteamento, aceitação e entrega das vias e logradouros ao uso público.

Artigo 52 – Quando a execução total do projeto de loteamento não for imediata, o proprietário do loteamento firmará compromisso com a Prefeitura Municipal de executar as obras e benfeitorias nele inclusas mediante cronograma de obras, aprovado pela Prefeitura, num prazo máximo de 2 (dois) anos, prestando caução real correspondente ao valor da obra a ser executada.

§ 1º - O loteador prestará caução real, mediante hipoteca de um número de lotes correspondente ao valor das obras e benfeitorias a que se obrigou quando da aprovação do projeto de loteamento, mais 20% (vinte por cento) à título de administração da obra que poderá ser executada pela Prefeitura ou por empresa particular.

§ 2º - A avaliação das obras e benfeitorias a serem executadas pelo loteador, será procedida pela Prefeitura, que de comum acordo com o proprietário definirá os lotes a serem hipotecados, e que juntos deverão perfazer o montante avaliado para execução das obras e benfeitorias, conforme o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 53 – Findo o prazo para a execução das obras e benfeitorias, não tendo o loteador cumprido o disposto no artigo 52, a Prefeitura executará os imóveis dados em garantia e com o valor levantado cumprirá as obrigações do loteador inadimplente.

Artigo 54 – Realizadas pelo interessado as obras e benfeitorias exigidas, poderá ser requerida a liberação da área caucionada, procedendo-se conforme o disposto nos artigos 50 e 51.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55 – Após a aprovação de loteamento ou desmembramento, o loteador deverá proceder o respectivo registro imobiliário, na forma da Legislação Federal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Artigo 56 – Desde a data da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passam a integrar o domínio do Município, as vias, as praças, os espaços livres, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e/ou comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo, podendo o Órgão Municipal competente requerer a respectiva averbação.

Artigo 57 – O proprietário do imóvel em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

Artigo 58 – Aos projetos de loteamento ou desmembramento que já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura na data da publicação da presente Lei, aplicar-se-á a legislação anterior.

Artigo 59 – Constitui crime contra a administração pública, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal, ou em desacordo com as disposições desta Lei.

Artigo 60 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Cerrito, 09 de junho de 1987.

ALFREDO MELO SOBRINHO

Prefeito Municipal